

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.561, DE 2021

Acrescenta o art. 1.597-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a presunção de filiação dos nascidos ou concebidos na constância da união estável.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que acrescenta o art. 1.597-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para sobre a presunção de filiação dos nascidos ou concebidos na constância da união estável.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2024-9787



II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “i” do inciso XXIX do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.

De plano, vale ressaltar que a matéria objeto do projeto em epígrafe relaciona-se com os temas da família, da criança e do adolescente, portanto, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da reforma legislativa.

Passemos, portanto, a análise do mérito da proposição.

Desde os primórdios da humanidade, a família é estrutura basilar de organização e sustentação do próprio Estado. Assim, ao longo da história, a família, por ser o cerne da sociedade organizada, sempre foi objeto da produção legislativa de diversos povos. Como exemplo de normas que discorreram sobre o assunto podemos citar o Código de Hamurabi dos babilônios, o Pentateuco dos hebreus e o Direito dos romanos por meio do Codex Juris Civilis.

A atual Constituição brasileira destaca que a família não se constitui exclusivamente pelo ato solene do casamento, pode, outrossim, nascer da união estável entre pessoas. Nesse mesmo diapasão, o Código Civil reconheceu, de igual modo, como entidade familiar a união estável, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Enquanto a união estável é uma relação que se estabelece naturalmente, sem formalidades, a união civil é um negócio jurídico, um contrato de casamento, um ato formal.

No que respeita à união estável, verifica-se que o ato de sua constituição, diferentemente do casamento civil, não requer formalidades, portanto trata-se de um ato jurídico não solene. A união estável é um fato social que se contiver certas características será, outrossim, considerado um fato



jurídico válido. A união estável estará abarcada pelas garantias legais, nos casos em haja manifesta intenção das partes de manterem uma relação estável, pública e contínua, independentemente de qualquer formalidade.

A legislação brasileira, acompanhando a evolução dos conceitos sociais e jurídicos, tem avançado na equiparação de direitos entre casados e conviventes em união estável. Essa equiparação não se limita apenas aos aspectos patrimoniais, mas se estende também a direitos sucessórios, previdenciários e, especialmente, aos direitos relacionados aos filhos.

Os deveres decorrentes da união estável são semelhantes aos do casamento, abrangendo a assistência mútua, a guarda, o sustento e a educação dos filhos, bem como a lealdade e o respeito entre os conviventes. Esses deveres são fundamentais para a formação de um ambiente familiar saudável e equilibrado.

Ocorre, porém, que a legislação vigente, de forma equivocada, não dispõe de regra de presunção de paternidade no caso de união estável. O ordenamento jurídico, nesse aspecto, ainda faz distinção entre os filhos nascidos na constância do casamento e aqueles concebidos na união estável.

Nesse sentido, é imprescindível que a igualdade entre as entidades familiares se reflita também na presunção de paternidade. A presunção de paternidade, prevista no art. 1.597 do Código Civil, é um instituto jurídico que atribui automaticamente a paternidade ao homem casado com a mãe, para os filhos nascidos durante a constância o casamento:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;



V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Essa lacuna na lei se revela teratológica porque, em ambos os casos, a relação de convivência e o vínculo afetivo entre os pais é equivalente.

Portanto, a presunção de paternidade deve ser aplicada de forma igualitária, independentemente de os pais serem casados ou conviventes em união estável. A igualdade de tratamento na presunção de paternidade é fundamental para assegurar que todas as crianças tenham seus direitos garantidos desde a concepção, sem distinções baseadas no estado civil de seus pais.

Assim, a matéria, ao assegurar a equiparação jurídica entre casamento civil e união estável no que se refere à presunção de paternidade, é adequada e meritória, porquanto fomenta a construção de uma sociedade mais igualitária e inclusiva, na qual todos os tipos de arranjos familiares recebem proteção jurídica.

Isso posto, voto pela aprovação do PL n° 3.561, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2024-9787

